PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SEGUNDA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2003.61.04.003037-6 1143020 AC-SP
PAUTA: 05/12/2006 JULGADO: 05/12/2006 NUM. PAUTA: 00132

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal
APDO : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de 65 anos)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

Votaram os(as) DES.FED. NELTON DOS SANTOS e DES.FED. COTRIM GUIMARÃES.
Impedido o(a) DES.FED. PEIXOTO JUNIOR.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)

PROC. : 2003.61.04.003037-6 AC 1143020
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Antônio Brasil Neto intentou a presente ação em 17 de março de 2003, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a diferença relativa aos valores suprimidos de seus vencimentos e/ou proventos, relativos ao percentual expungido por ocasião da conversão dos vencimentos em URV, ocorrido em 1º de março de 1994, bem como as diferenças daí decorrentes. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após as informações (fls. 26).

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor e condenou a União Federal a pagar-lhe as diferenças decorrentes da não incidência do percentual de 199,98, que deveria ter integrado os proventos a partir de abril de 1998, o que será apurado por ocasião da execução a ser realizada na forma do artigo 608 do CPC, com correção monetária e juros calculados de acordo com o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, precedendo-se. Ademais, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (fls. 57/62).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença para que se reconheça o limite temporal para o pagamento do reajuste (fls. 86/98).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

PROC. : 2003.61.04.003037-6 AC 1143020
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Relativamente à apelação da União Federal, o inconformismo procede em parte.

Inicialmente cumpre-me observar que, para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

A questão sobre a qual se controverte no presente feito diz respeito ao reconhecimento do direito a inclusão do índice resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, considerando-se a data do efetivo pagamento dos servidores do Poder Judiciário.

O Programa de Estabilização Econômica, que primeiro instituiu a URV, como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real, mostrou-se a público através da MP 434, de 27 de fevereiro de 1994 que, além de inúmeras outras determinações, impôs a fórmula de como seriam os salários convertidos nessa Unidade Real de Valor para os trabalhadores em geral (art. 18) e para os servidores públicos (art. 21).

A regra geral era a de que a conversão far-se-ia pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, *na data do efetivo pagamento (art. 18)*.

Como exceção a tal sistemática, estabeleceu para os servidores civis e militares a conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV *do último dia do mês da competência (art.21)*.

Como na regra não havia qualquer menção expressa aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo ou Ministério Público da União, e essas categorias não recebiam seus vencimentos no último dia do mês da competência, em razão do disposto no artigo 165, § 9º e artigo 168 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal determinou que a respectiva conversão se operasse no dia do efetivo pagamento.

Todavia, como no prazo de 30 dias a MP não foi convertida em Lei, editou-se nova MP que, desta vez, incluiu os servidores do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, na regra específica.

Com isso, instituiu-se prática absolutamente contrária ao preceito da irredutibilidade de vencimentos, pois em época de inflação diária, qualquer cálculo desprezando um dia sequer, produz resultado prejudicial aos interessados.

Posteriormente, ao operar-se a efetiva conversão da última MP na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não se repetiu o equívoco cometido pela MP de nº 482/94, uma vez que a lei excluiu os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público Federal, da sistemática adotada para os demais servidores.

Bem por isso era preciso ter havido o reconhecimento aos servidores, desde a vigência dessa legislação, o direito de recuperar as perdas sofridas, quando da conversão de seus vencimentos em URV.

Nada disso ocorreu. A pretexto de salvaguardar os benefícios introduzidos na economia pela estabilização da moeda, a legislação, que deveria ser interpretada para afastar a regra da conversão pelo último dia do mês, para os servidores que não foram expressamente abrangidos pela exceção, ficou esquecida e o prejuízo perdurou até que os interessados promovessem a demanda.

Em outras palavras, não há, desde a edição da Lei nº 8.880/94 regramento algum que impeça a correção do equívoco, quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV, que vem se perpetuando.

E, mesmo que a Lei nº 8.880/94 dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

A ninguém é dado desconhecer que, para os servidores, que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento, importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

Em suma, o direito perseguido pelos autores é tão certo que, à época, os vencimentos foram creditados em valores corretos e, posteriormente, foram estornados, em razão da edição de MP que contrariava toda a sistemática de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, que tem assento constitucional. Além do que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar pleito administrativo versando sobre esse tema, sinalizou de modo seguro para a possibilidade de seu deferimento na esfera jurisdicional.

Doutra parte, a alegação de que ao Poder Judiciário não cabe conceder aumento, com base no princípio da isonomia, eis que o juiz não tem função legislativa (Súmula 339 do STF), é de todo impertinente, pois a **quaestio juris** diz respeito unicamente à reposição de perdas verificadas quando da conversão incorreta dos vencimentos em URV.

Sobre a questão, o eminente ADILSON ABREU DALLARI preleciona:

> **"Ousamos ir mais além. Entendemos que a própria Súmula 339 está equivocada.**

> Ao aplicar ao caso concreto o princípio constitucional da isonomia o Judiciário não estará legislando, mas, sim, exercendo função tipicamente jurisdicional. Se a Constituição determina que a trabalhos iguais deve corresponder a mesma remuneração, toda vez que isto for demonstrado, caberá ao Juiz determinar o puro e simples cumprimento da Constituição.
> Se a remuneração que a lei manda pagar ao servidor estiver em desacordo com um direito assegurado pela Constituição, deve prevalecer a regra constitucional, e não o contrário.
> Quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está "legislando", mas, sim, cumprindo sua função específica."
> (in Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., pág. 65, ed. RT).

Destarte, não há de se falar em afronta à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal eis que o magistrado está a atuar em sua função precípua.

No caso específico destes autos os autores pleiteiam a incorporação das diferenças devidas pelo período em que exerceram o cargo de Juiz Classista.

No entanto, a Lei 9.421/96 reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, criando novos cargos, através da transformação dos cargos efetivos, até então existentes, em outros, com denominação própria, fixando novos vencimentos, mais favoráveis, prevendo, em seu artigo 4º, § 2º, um processo gradual de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, em parcelas sucessivas, não cumulativas, até o ano 2000, sendo certo que a parcela objeto da presente ação foi definitivamente incorporada aos vencimentos desses servidores.

E justamente para que se evitasse interpretação diversa daquela pretendida pela norma em comento, como essa de supressão do referido adicional, foi oferecido aos servidores a oportunidade de permanecerem no antigo regime, consoante disposição do artigo 22 da referida lei, **verbis:**

> **"Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias."**

Portanto, o direito do autor restringe-se à edição da lei em comento, assegurando-se-lhe o pagamento dos valores de abril de 1994 a dezembro de 1996, a teor da decisão proferida no julgamento da ADI 1.797-0, de 21 de setembro de 2000.

Não tendo o Juízo de primeiro grau proclamado decisão conforme esse entendimento, a reforma da sentença impõe-se de rigor.

Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, foram fixados corretamente, não merecendo reparos.

Em relação às custas processuais, a União Federal está isenta do pagamento delas, ressalvadas, no entanto, aquelas em reembolso.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante à limitação temporal do pagamento, aos juros de mora e às custas processuais, as quais ficam excluídas da condenação, bem como quanto a compensação com os valores eventualmente recebidos administrativamente.

É o voto.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.04.003037-6 AC 1143020
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANTONIO BRASIL NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.
I – Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.
II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.
III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
IV – A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos, incorporando o percentual reclamado, o qual é devido até dezembro/96.
V – É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pelos autores.
VI – A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso.
VII - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.
VIII – Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - RELATORA